



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro, em relação ao pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 1/2015, vem decidir sobre as seguintes assertivas:

01) NOME DA EMPRESA COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

EMIDA INSTALAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 02.986.452/0001-10.

02) TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceitua o Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2015 até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura do pregão, não incluindo como termo final a data da abertura, encerrando-se necessariamente no dia anterior, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. A licitante acima identificada impetrou tempestivamente tal impugnação, sendo o objeto julgado conforme o presente relatório.

03) ALEGAÇÕES FEITAS PELA LICITANTE:

1 – Da Exigência de Filial ou Escritório na Capital do Estado do Rio de Janeiro, loca de prestação do serviço.

04) ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:

1 – Da Exigência de comprovação de experiência na execução do contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos (Edital – Cláusula Quatorze – DA HABILITAÇÃO, subitem 14.6 e subitem 14.7):

A impugnação alega que não existe relação entre o objeto licitado e as regras contidas nos subitens 14.6 e 14.7 do Edital, por isso tal condição não comprova a capacidade técnica das empresas licitantes em executar serviços similares ao licitado. Afirma, ainda, que mesmo que se admitam os subitens como legais, vincular o número de postos de trabalho à capacidade da licitante em executar os serviços licitados, tal exigência deve estar vinculada ao que está sendo licitado.

A empresa em sua impugnação pondera que, desta forma, se estão sendo licitados 04 (quatro) postos de trabalho, deve-se exigir, no máximo, da licitantes, prova de terem elas fornecido 04 (quatro) postos de trabalho para a execução de contratos, pois assim determina o artigo da Lei nº 8.666/93.

A empresa EMIDA, diante do exposto, sejam excluídos do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, os subitens 14.6 e 14.7 como exposto em sua Impugnação.



RESPOSTA:

Cito como embasamento para nosso posicionamento, o relatório do GRUPO DE ESTUDOS DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, tendo como participantes servidores do Tribunal de Contas da União – TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, datado de 08 de dezembro de 2010 que, na abertura de seu “Relatório – Propostas de Melhoria”, expõe seu objetivo da seguinte forma:

“... o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.”

O citado Estudo afirma em seu **item III – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, subitem III.b.2 – Atestado de Capacidade Técnica** que:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

105. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

...

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como



referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50 % usualmente adotado.

...

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a Administração Pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.”

As conclusões deste Grupo de Estudos levaram à confecção da Instrução Normativa nº 6, de 23 dezembro de 2013, por parte da SLTI/MP, alterando a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 a qual, como preceitua seu art. 1º, “Disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG”.

A Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 (Compilada) vigora agora, incorporando as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 6, de 23 dezembro de 2013, com as seguintes estipulações:

“art. 19...

XXVI...

...§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)...**”

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos que não há reparo a ser promovido no Edital, no tocante ao alegado no item 04 pela Licitante, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2015.

Por preenchido o pressuposto de admissibilidade, qual seja, tempestividade, conhecimento da impugnação interposta, mas nego provimento a seu conteúdo.

Pregoeiro CVM